

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 410/77

INTERESSADO : AGRIPINO VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : Contrato do interessado, Agripino Vieira de Souza, como Professor de Direito Civil II do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

RELATOR : Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

PARECER CEE N° 575 / 77 - CTG - Aprov. em 13/07/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Cogita o presente de contrato do interessada, Agripino Vieira de Souza, como Professor de Direito Civil II do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, na categoria de Professor II, em virtude de indicação da Direção da Escola.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O professor Agripino Vieira de Souza é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1947, com diploma registrado no Ministério da Educação e Saúde. Junta certidão da Faculdade de Direito de Sorocaba de que é titular da cadeira de Direito Civil (3º) desde 1.960, aprovado pelo Parecer n° 402, de 16 de junho de 1961, da Comissão de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

É Juiz do Tribunal de Alçada Civil, do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Fez carreira no Ministério Público desde o inicial até o final da carreira, quando Procurador da Justiça, última etapa, foi indicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em lista tríplice para nomeação no cargo de Juiz do Tribunal de Alçada em que se exige reputação ilibada e alto saber jurídico assim reconhecido pelo mais alto colegiado do Poder Judiciário do Estado. Pela Deliberação n° 08/76, deste Conselho, se exige o título de Mestre para a designação como Professor II. E, o interessado não tem esse título, não obstante seu proclamado conhecimento jurídico pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo consenso geral dos advogados. Sem dúvida das maiores figuras do Ministério Público e dos mais ilustres

juizes do Tribunal de Alçada de São Paulo. Assim sendo, se me afigure, apesar de não ter o título em referência, deve ser aceito como Professor II, pois já é titular de Sorocaba e possui conhecimentos jurídicos muito mais perfeitos do que a maioria dos jovens que vem obtendo o título de Mestre em cursos de Pós-Graduação. É de aplicar-se, portanto, na hipótese o parágrafo único do art 4º da Deliberação CEE nº 08/76.

II - CONCLUSÃO

Destarte, em caráter excepcional, opino favoravelmente para o contrato do interessado, Agripino Vieira de Souza, como Professor de Direito Civil II do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, na categoria de Professor III, em virtude dos seus títulos.

São Paulo, 07 de junho de 1.977

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxx xxxxxxxxxxxx xxxx xxxxxxxx, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29 de junho de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1.977

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente